



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Nº DO MP: 01.2022.00009494-9
 OFÍCIO Nº 0135/2022/PmJNVO

Novo Oriente/CE, 28 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 NOVO ORIENTE/CE

Respondido em 29/03/2022, por embaixada às 11:30.
Diêlla Maria Sousa Sampaio
 OAB/CE: 55.4828
 Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Novo Oriente

Senhora Presidente,

A Promotoria de Justiça de Novo Oriente, através de seu representante ora signatário, vem, com o devido respeito, **SOLICITAR, no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, esclarecimentos sobre a mora no julgamento das **Contas de Governo do Município de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **Francisco Valdecy Soares Coelho** (período de 30/11 a 31/12/2017), então prefeitos municipais.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lázaro Trindade de Santana
 Promotor de Justiça - respondendo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
 RECEBIDO EM: 30/03/22
 Assinatura

Promotoria de Justiça de Novo Oriente
 Av. Francisco Rufino s/nº, Novo Oriente-CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAZARO TRINDADE DE SANTANA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2022.00009494-9 e o código 8FBAB4.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Nº DO MP: 01.2022.00009494-9

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de comunicação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE, acerca do **Processo nº 06864/2018-7**, onde foram analisadas as Contas de Governo do Município de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **Francisco Valdecy Soares Coelho** (período de 30/11 a 31/12/2017), então prefeitos municipais.

Inicialmente, determino a juntada do Parecer Prévio nº 0173/2021.

Ademais, considerando o teor do Despacho de fls. 02, expeça-se ofício à presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre a mora no julgamento das contas supracitadas.

Expedientes necessários.

Novo Oriente/CE, 28 de março de 2022.

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça - respondendo

Promotoria de Justiça de Novo Oriente
Av. Francisco Rufino s/nº, Novo Oriente-CE

23/02/2022 15:36

Email – Protocolo SEAD MPCE – Outlook

ENC: NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - 2017

oficio.zero <oficio.zero@mpce.mp.br>

Sex, 11/02/2022 14:15

Para: Protocolo SEAD MPCE <protocolo.sead@mpce.mp.br>

1 anexos (74 KB)

DESPACHO Nº 00293-2022.pdf;

Prezado(a)(s),

Segue e-mail para fins de registro do(s) arquivo(s) em anexo/link no sistema SAJMP e encaminhamento via sistema SAJMP para esta Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Secretaria Geral

De: Ofício Zero - TCE <oficio.zero@tce.ce.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 10:05**Para:** oficio.zero <oficio.zero@mpce.mp.br>**Assunto:** NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - 2017

Exmo. senhor

Hugo José Lucena de Mendonça

Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Encaminho em anexo, cópia do Despacho nº 00293/2022, nos autos do Processo nº 06864/2018-7, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de NOVO ORIENTE, exercício de 2017, informando que até a presente data a Câmara Municipal não encaminhou informações sobre o julgamento da respectiva Prestação de Contas de Governo que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

Ademais, ressalto que as informações aqui prestadas são regidas pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 085/17 (cópia ou informações que possam ser prestadas sem a necessidade de exame de natureza técnica), e que, caso necessário, o mesmo será autuado na forma de processo eletrônico ou físico, a depender de sua natureza.

Atenciosamente,

Hélio Peixoto de Sousa

Gerente de Certidões, débitos e Multas

Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE



PROCESSO Nº 06864/2018-7

DESPACHO Nº 00293/2022

Considerando que a Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, Sra. Izabel de Sousa Martins Sampaio foi comunicada, em data de 28/10/2021, acerca da emissão do Parecer Prévio nº 173/2021, expedido por esta Corte de Contas e, até a presente data, não encaminhou a este Tribunal informação a respeito do julgamento da prestação de Contas de Governo daquele município, exercício 2017, encaminhado o feito à Gerência de Certidões, Débitos e Multas para informar ao Ministério Público Estadual, via emissão de ofício zero, que não recebemos comunicação da Câmara Municipal sobre o julgamento que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.

Assina(m) este documento:

Christianne Feijão de Mascena - DIRETOR DE SESSÕES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

PROCESSO: 06864/2018-7

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2017. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhores: **VANALDO CARLOS MOURA** (período de 01/01 a 29/11/2017) e **FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO** (período de 30/11 a 31/12/2017), e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**PROCESSO N.º 06864/2018-7****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****EXERCÍCIO: 2017****RESPONSÁVEIS: VANALDO CARLOS MOURA (período de 01/01 a 29/11/2017) e FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO (período de 30/11 a 31/12/2017).****RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura (período de 01/01 a 29/11/2017)** e **Francisco Valdecy Soares Coelho (período de 30/11 a 31/12/2017)**, então prefeitos municipais, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 00733/2018 (Seq. 107), apontou indícios de irregularidades.

Os responsáveis apresentaram, tempestivamente, defesas (Seqs. 119/122, 125/127 e 142).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 01389/2020 (Seq. 132) e 430/2021, alvitando a emissão de parecer prévio pela **"APROVAÇÃO COM RESSALVAS"** das presentes contas (Seq. 144).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **"IRREGULARIDADE DAS CONTAS"** (Pareceres nºs 021/2021, Seq. 135 e 02035/2021, Seq. 147).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

É importante demonstrar que, no caso de Contas de Governo, são apreciados atos de natureza contínua, tais como, o cumprimento do orçamento anual, e das obrigações constitucionais, resultados de arrecadação de receitas, corretos registros nos demonstrativos contábeis. Entretanto, havendo mais de um gestor, as condutas e responsabilidades devem ser individualizadas.

Responsáveis	Períodos
VANALDO CARLOS MOURA	01/01/2017 A 29/11/2017
FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO	30/11/2017 A 31/12/2017

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi enviada, **tempestivamente**, pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal e, posteriormente, **validada** pelo Presidente desta Corte, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 107).

Por meio de consulta ao sítio www.novooriente.ce.gov.br, foi constatada a publicação em meio eletrônico da PCG/2017, em atendimento ao Art. 48 da LRF (Seq. 107).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 107).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foi comprovado que os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 107).

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021
1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Não constam pendências relativas à **Inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 107).

1.5 DA RECEITA

A arrecadação da receita tributária alcançou a cifra de R\$ 1.745.748,15, superando a previsão (R\$ 890.000,00) em R\$ 855.748,15, o que equivale a 196,15% do valor previsto (Seq. 107).

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 107).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS
1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2017, aplicou na "**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**" a quantia de **R\$ 7.343.113,21**, correspondente ao percentual de **25,39%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 107).

1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 6.370.970,51**, o que representa **23,36%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea "b", e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 107).

1.6.3 Despesa com Pessoal

No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 107):

Município	R\$ 28.888.063,35	55,41%
Poder Executivo	R\$ 27.539.321,57	52,76%
Poder Legislativo	R\$ 1.384.741,78	2,65%

1.6.3 Do duodécimo

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 107).

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 107).

1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 107).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
20.024.121,09	52.196.509,63	62.635.811,56	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Consignações previdenciárias ao INSS

O Poder Executivo repassou **integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 107).

1.7.4 Restos a Pagar

Constatou-se que o Município possui disponibilidade financeira líquida (R\$ 5.393.641,01) suficiente para quitar os restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 4.375.122,24) (Seq. 107).

1.8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação aos valores dos resultados posicionados, restou comprovado haver harmonia entre os diversos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas (Seq. 107).

1.9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram encaminhadas a esta Corte de Contas a norma que instituiu o sistema de controle interno e o relatório do órgão central sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial, **comprovando** que o Município possui Sistema de Controle Interno devidamente estruturado (Seq. 107).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

sejam:

2.1 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Inicialmente, informou-se que, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM, **não foram encaminhados a Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício de 2018**, atribuindo-se o fato à responsabilidade do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Em sua contestação, o referido responsável informou que acostaria aos autos o protocolo confirmando a remessa dos documentos reclamados.

Todavia, em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a omissão, tendo em vista que não identificou, nos autos, o aludido comprovante (Seq. 132).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu "que seja **recomendado** à Administração Municipal que cumpra o disposto no artigo 6º da IN-TCM nº 03/2000" (Seq. 135).

Corroborando o **Parquet Especial**, **recomendo** maior atenção aos prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

2.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mesmo após os esclarecimentos apresentados pela Defesa, a Unidade técnica ratificou a ocorrência de **algumas inconsistências** entre as leis e decretos de aberturas de créditos adicionais e as informações extraídas do SIM PCG.

Em consonância com o Parquet, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

2.3 DA DÍVIDA ATIVA**2.3.1 Da ausência de arrecadação da dívida ativa**

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, **o Município não arrecadou qualquer quantia relativa à Dívida Ativa**.

Informou-se ainda que foi inscrito, no exercício, o valor de **R\$ 555.779,71**, que, somado ao remanescente do exercício anterior (**R\$ 2.926.847,12**) e deduzindo as prescrições (**R\$ 175.831,56**), resultou no **saldo final de R\$ 3.306.805,27**.

Para a Unidade Técnica, a situação indica que não houve a intensificação da cobrança, mas a inação da Administração municipal em cobrar e recuperar esses

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

direitos (Seq. 107).

Os Defendentes, Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho, alegaram a "administração realizou diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, no que diz respeito à cobrança da dívida ativa".

E complementaram:

Como se tratou do primeiro ano da gestão, iniciou-se analisando o que realmente era uma dívida ativa recebível, ou seja, se existiam todos os elementos necessários à perfeita identificação dos contribuintes em débito, assim como a correta aplicação das alíquotas e bases de cálculo dos tributos os quais se inscreveram em dívida ativa.

Em sede de reexame a Unidade Técnica ratificou a pecha destacando que "não obstante as Defesas tenham afirmado que realizaram diversos esforços no sentido de fazer valer os direitos do Município, a documentação, ora encaminhada, acerca da notificação da dívida ativa, se refere ao exercício de 2018 e não as ações realizadas no exercício em questão, ou seja, 2017" (Seq. 132).

Alinhado às manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet*, **recomendo** a promoção de processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3.2 Do cancelamento de créditos da dívida ativa

No relatório técnico inicial, informou-se sobre a necessidade de comprovar a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 175.821,56 (Seq. 107).

Em suas contestações, os Defendentes afirmaram que encaminhariam "a relação de cancelamentos da Dívida Ativa, para análise por parte da Unidade Técnica".

O órgão instrutivo, por sua vez, ratificou a omissão tendo em vista que não localizou nos autos a relação prometida pela Defesa, sugerindo recomendação à Administração municipal no sentido de que "comprove o junto ao Tribunal de Contas a natureza dos créditos prescritos e cancelados para que estes não sejam enquadrados como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF" (Seq. 132).

De acordo com o Ministério Público de Contas:

A não comprovação da regularidade do cancelamento e da prescrição dos créditos municipais (R\$ 175.821,56) faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas **sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000**, o que enseja a **desaprovação das contas** dos dois prefeitos que atuaram na administração municipal no exercício de 2017.

Nesse particular acolho as conclusões da Unidade Técnica para **recomendar** à Administração municipal que, quando da ocorrência de cancelamento de

7

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

créditos da dívida, seja evidenciada a devida motivação a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

2.4 DOS LIMITES LEGAIS

2.4.1 Do duodécimo (Seqs. 107, 132 e 144)

A princípio, relatou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de **R\$ 2.011.812,60**, sendo o montante de **R\$ 18.921,36 abaixo do limite constitucional** (R\$ 2.030.733,96), atribuindo-se a responsabilidade aos Senhores Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho (Seq. 107).

Os Defendentes sustentaram, em síntese, que “em nenhum momento houve descumprimento das obrigações por parte do Poder Executivo à Câmara, pois o valor do Duodécimo foi integralmente repassado, obedecendo ao Decreto fixado em Julho de 2017”.

Entretanto, ao proceder o reexame, a unidade técnica, antes de analisar as razões dos Defendentes, reconheceu um equívoco no cálculo inicial passando a informar que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 2.011.812,60, sendo o montante de **R\$ 3.236,33 acima do orçamento atualizado** (R\$ 2.030.733,96), o que configuraria “um ato de ilegalidade, haja vista que foram repassados recursos financeiros sem prévia dotação orçamentária, infringindo, portanto, a Lei do Orçamento”.

Contudo, a Unidade Técnica descaracterizou a ocorrência com base em Precedente colacionado pela Defesa, segundo o qual, em situação assemelhada, este Tribunal, unanimemente, acolheu voto condutor de minha relatoria e emitiu o Parecer Prévio nº 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4), favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Pacujá, exercício de 2015 (Seq. 132).

Noutro passo, sob o entendimento de que “o corpo técnico suscitou fatos novos, a respeito dos quais os responsáveis não tiveram oportunidade de se manifestar”, o Parquet alvitrou a **intimação** dos Senhores Vanaldo Carlos Moura e do Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho para que, “em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentem, caso desejem, suas razões de defesa sobre os fatos novos suscitados na informação complementar” (Seq. 135).

Todavia, apenas o Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho apresentou os esclarecimentos demandados nos quais reforçou a ideia de não houve “nenhuma irregularidade atinente a este ponto”, uma vez que se repassou exatamente o valor fixado no Decreto No. 014/2017 (R\$ 2.011.812,60), ou seja, não se repassou valor acima do teto constitucional (R\$ 2.030.733,96) nem abaixo do orçamento atualizado do Poder Legislativo (R\$ 2.008.576,27).

Corroborando as razões da Defesa, a Unidade Técnica ratificou a descaracterização da pecha (Seq 144).

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021

Novamente instado a se manifestar, O mistério Público de Contas divergiu da unidade técnica e pugnou pela **desaprovação das contas**, imputando a suposta irregularidade "ao Sr. Francisco Valdecy Soares Coelho, gestor responsável pelo encerramento do exercício em exame" (Seq. 147).

Para melhor compreensão, o quadro abaixo sintetiza a ocorrência nos termos da derradeira conclusão Unidade Técnica:

BASE DE CÁLCULO (receitas efetivamente arrecadadas em 2014)	R\$ 29.010.485,21
TETO CONSTITUCIONAL (7% da base de cálculo)	R\$ 2.030.733,96 ¹
PISO CONSTITUCIONAL (Orçamento atualizado da Câmara)	R\$ 2.008.576,27
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	R\$ 2.011.812,60
VALOR REPASSADO A MAIOR QUE O PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 3.236,33

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência da alegada irregularidade nos repasses ao Poder Legislativo, os quais foram efetivamente realizados em consonância com o que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que não houve superação do limite máximo constitucional (TETO), tampouco repasse aquém da proporção orçamentária (PISO).

Releva Destacar que este é o entendimento pacificado nesta Conte de Contas por meio de sucessivas deliberações¹.

Com efeito, **acolho as conclusões da Unidade Técnica para afastar a pecha.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discutidas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do **cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.**

1 Vide, dentre outras, as seguintes deliberações: PARECER PRÉVIO Nº 0149 /2021 (Processo nº 12902/2018-8 - PCG Porteiros, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0089 /2021 (Processo nº 05408/2020-5 - PCG Chaval, 2010); PARECER PRÉVIO Nº 0054 /2021 (Processo nº 20797/2018-0 - PCG Viçosa do Ceará, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0048 /2021 (Processo nº 12616/2018-7 - PCG Coreauá, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0020 /2021 (Processo nº 12855/2018-3 - PCG Caririçu, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0182 /2020 (Processo nº 12548/2018-5 - PCG Tauá, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0158 /2020 (Processo nº 12517/2018-5 - PCG Pereiro, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0145 /2020 (Processo nº 12582/2018-8 - PCG Millagres, 2016); PARECER PRÉVIO Nº 0142 /2020 (Processo nº 12486/2018-9 - PCG Jaguaribe, 2014); PARECER PRÉVIO Nº 0121/2020 (Processo nº 12904/2018-1 - PCG Hidrolândia, 2015); PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020 (Processo nº 12721/2018-4 - PCG Pacujá, 2015).

PARECER PRÉVIO Nº 0173 /2021**PARECER PRÉVIO**

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Vanaldo Carlos Moura e Francisco Valdecy Soares Coelho**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

- 1) **atentar** para os prazos em relação ao encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;
- 2) **empreender** meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 3) **promover** processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;
- 4) quando da ocorrência de cancelamento de créditos da dívida, **evidenciar** a devida motivação, a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.

Por fim, **cientificar** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR